PROJETO DE LEI Nº , De 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dá nova redação ao caput do art. 8° da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil (NR)...."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Ricardo Fiuza do PP/PE, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A eliminação da restrição de a Administração Pública vir a ser demandada nas ações propostas perante os Juizados Especiais afigura-se como medida de elevado alcance social, permitindo que o cidadão comum possa, na nóvel Instituição Judiciária e em sede da Lei nº 9.099/95, demandar contra o Estado por questões de pequena relevância e/ou nenhuma complexidade.

O emprego de esforços que o Poder Público tem desenvolvido, na busca de uma "administração gerencial eficiente, flexível e aberta ao controle social de resultados,"

para melhor oferecer serviços à sociedade, compreende um dos aspectos mais significativos na política de modernização do Estado.

Um novo modelo institucional para a gestão dos serviços básicos do Estado tem sido proclamado com veemência, no cenário das políticas públicas para com o usuário cidadão, revitalizando esse relacionamento.

Corolário dessa diretriz, sem duvida, será o permissivo legal afastando o impedimento do art. 8º da Lei nº 9.099/95, no tocante à Administração Pública, oportunizando o exercício da cidadania por meio de demandas desinformalizadas nos Juizados Especiais, notadamente no que diz respeito à qualidade dos serviços públicos prestados.

No modelo proposto, a referida supressão, apresenta-se, com efeito, como medida indutora de favorecimento da melhor qualidade dos serviços públicos.

Isto porque a Administração Pública, em podendo ser demandada perante os juizados especiais e em sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades.

Por esses motivos, conto com o apoio de meus pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB